



Diário oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

Julgamento de Recurso - Tomada de Preços Nº 004/2023 em Marçionílio Souza: O Decreto Nº 085/2023, emitido em 21 de Novembro de 2023, trata do julgamento de um recurso administrativo relacionado à Tomada de Preços Nº 004/2023 em Marçionílio Souza. A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, recorrente no processo, foi inabilitada do certame por não cumprir com os requisitos especificados no edital, particularmente em relação à documentação exigida. Após a análise do recurso, a Comissão Permanente de Licitação, seguindo os princípios de legalidade, isonomia e vinculação ao edital, decidiu manter a inabilitação da empresa. A decisão foi baseada na legislação aplicável, especialmente na Lei nº 8.666/93, e submetida à autoridade superior para ratificação ou reforma.



O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo do arquivo fornecido.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marçionílio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br





JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, dos serviços necessários à realização de CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA OBJETIVANDO EVENTUAL CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARCIONILIO SOUZA - BA, ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, e demais documentos e anexos constantes deste edital de Tomada de Preços nº 004 -2023.

RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35.

O Município de MARCIONÍLIO SOUZA, através desta Comissão, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 8.666/93, da Lei Complementar n.º 123/2006, O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A ata da sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação foi publicada no dia 05/10/2023. E a empresa Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido.

Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos:

“A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ n.º 11.557.132/0001-35 foi inabilitada por não apresentar Certidão Específica da Junta Comercial item 8.1.4 inciso V do edital bem como apresentou contrato do engenheiro autenticadas pelo Cartório Azevedo Bastos suspensa judicialmente, tornando assim cópia simples;”

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a pleiteante que *“sua inabilitação e habilitação de uma única licitante, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto*

a) a regularidade e respeitabilidade procedimental do cartório Azevedo Bastos;

b) da irregular exigência e inabilitação por conta da não apresentação da certidão específica emitida pela JUCEB;

a) da necessidade do instrumento convocatório obedecer o princípio da hierarquia das normas, mesmo após o prazo impugnatório, não devendo esta CPL elevar o edital a status de Lei ou acima do que rege a Constituição Federal.



Não sendo, de forma alguma, oportuna a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para essa municipalidade e da total necessidade de conformidade com a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993”.

Ao final, requer a reforma da decisão para habilitá-la no certame.

IV - DO JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.



A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao caso em tela, e ao ponto hora enfrentado, a licitante apresentou uma cópia simples do documento, descumprimento as regras do edital.

Assim, permitir o conserto na proposta realinhada, seria aceitar documento novo, ou mesmo informação nova, visto que deveria constar originariamente na proposta do licitante. No julgamento da proposta, deve o pregoeiro observar princípios e prescrições normativas, julgando de forma objetiva, sem margem para subjetividades que venham a ferir outros princípios basilares do certame, assim entende-se do dispositivo seguinte:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Lei 8.666/93).

Pelos fundamentos esposados, não se pode concluir contrariamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, certamente se assim fosse, contrariaria o Princípio da Isonomia, pois daria ao licitante, oportunidade que não foi dada aos demais licitantes, ainda que este tenha apresentado a proposta mais vantajosa.

Fácil concluir, portanto, pela impossibilidade do aceite da proposta da requerente conforme fora apresentada durante a sessão, vez que a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento, impedindo assim a conclusão da suficiência dos elementos exigidos, restando claro que documento não atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, descumprindo o estabelecido no Instrumento Convocatório.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE. Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

Nessa toada, veja-se que, dentre os inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União aventados pela licitante em sua peça recursal, é possível observar que aquele Órgão não afasta o devido respeito à vinculação ao instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL



REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido Página 11 de 11 pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da morosidade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o descumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital.

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Por conseguinte, inexistente erro por parte deste pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, em ter procedido a desclassificação da Recorrente pelo motivo aventado, tendo sido apenas procedido com os regramentos contidos no Instrumento Convocatório.

V - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base nos princípios da legalidade e da vinculação do ato convocatório, na melhor doutrina, no entendimento jurisprudencial dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolvem



conhecer o recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO à irrisignação da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e que seja mantida a decisão que a inabilitou, pelos fundamentos acima expostos.

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Marcionílio Souza, 21 de novembro de 2023.

Pregoeiro